



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 389.288 - MS (2013/0290536-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : VANESSA DE MESQUITA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EVANDRO RICARDO FARACO
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO BRAGA CURI E OUTRO(S)
INTERES. : FRIGORÍFICO CATARINENSE LTDA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. MERO ERRO MATERIAL DE UM DÍGITO DO DISPOSITIVO. RAZÕES RECURSAIS CLARAMENTE DELINEADAS. PEÇAS NÃO OBRIGATÓRIAS, MAS CONSIDERADAS INDISPENSÁVEIS PARA JULGAMENTO DO RECURSO. NECESSIDADE DE PRÉVIA DILIGÊNCIA OU DETERMINAÇÃO PARA QUE O RECORRENTE COMPLEMENTE O INSTRUMENTO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (RESP 1.102.467/RJ). AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Afasta-se de pronto a alegação de que não houve a menção expressa ao dispositivo tipo por violado, isso porque as folhas 62 das razões recursais, a parte recorrente menciona o art. 522, II do CPC, o que mostra evidente que se trata de mero erro material, já que a questão discutida seria exatamente aquela disciplinada no art. 525, II do CPC. Ademais, a questão posta nos autos foi amplamente discutida e não se trata de matéria controvertida nesta Corte, merecendo reparo de plano.

2. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.102.467/RJ, julgado como recurso repetitivo, reviu seu posicionamento, até então pacífico, e firmou o entendimento de que a ausência de peças facultativas no ato de interposição do Agravo de Instrumento – aquelas consideradas necessárias à compreensão da controvérsia (art. 525, II do CPC) – não enseja a inadmissão liminar ou desprovimento imediato do recurso. Consignou-se, neste memorável julgamento, que deve ser garantida e oportunizada ao agravante a complementação do instrumento.

3. Agravo Regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 1º de abril de 2014 (Data do Julgamento).

NAPOLÊÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 389.288 - MS (2013/0290536-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : VANESSA DE MESQUITA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EVANDRO RICARDO FARACO
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO BRAGA CURI E OUTRO(S)
INTERES. : FRIGORÍFICO CATARINENSE LTDA E OUTRO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, contra a decisão de fls. 135/139, pela qual se deu provimento ao Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PEÇAS NÃO OBRIGATÓRIAS, MAS CONSIDERADAS INDISPENSÁVEIS PARA JULGAMENTO DO RECURSO. NECESSIDADE DE PRÉVIA DILIGÊNCIA OU DETERMINAÇÃO PARA QUE O RECORRENTE COMPLEMENTE O INSTRUMENTO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (RESP 1.102.467/RJ). AGRADO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS A ORIGEM E OPORTUNIZAR AO AGRAVANTE A JUNTADA DA PEÇA ESSENCIAL PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA.

2. Irresignada, aduz a parte agravante, em suma, que houve a indicação equivocada do dispositivo apontado como violado, e por essa razão o recurso deve ser desprovido por ausência de prequestionamento e incidência das Súmulas 284 do STF e 211 do STJ.

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora agravada. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 389.288 - MS (2013/0290536-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : VANESSA DE MESQUITA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EVANDRO RICARDO FARACO
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO BRAGA CURI E OUTRO(S)
INTERES. : FRIGORÍFICO CATARINENSE LTDA E OUTRO

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. MERO ERRO MATERIAL DE UM DÍGITO DO DISPOSITIVO. RAZÕES RECURSAIS CLARAMENTE DELINEADAS. PEÇAS NÃO OBRIGATÓRIAS, MAS CONSIDERADAS INDISPENSÁVEIS PARA JULGAMENTO DO RECURSO. NECESSIDADE DE PRÉVIA DILIGÊNCIA OU DETERMINAÇÃO PARA QUE O RECORRENTE COMPLEMENTE O INSTRUMENTO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (RESP 1.102.467/RJ). AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Afasta-se de pronto a alegação de que não houve a menção expressa ao dispositivo tipo por violado, isso porque as folhas 62 das razões recursais, a parte recorrente menciona o art. 522, II do CPC, o que mostra evidente que se trata de mero erro material, já que a questão discutida seria exatamente aquela disciplinada no art. 525, II do CPC. Ademais, a questão posta nos autos foi amplamente discutida e não se trata de matéria controvertida nesta Corte, merecendo reparo de plano.*

2. *A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.102.467/RJ, julgado como recurso repetitivo, reviu seu posicionamento, até então pacífico, e firmou o entendimento de que a ausência de peças facultativas no ato de interposição do Agrado de Instrumento – aquelas consideradas necessárias à compreensão da controvérsia (art. 525, II do CPC) – não enseja a inadmissão liminar ou desprovimento imediato do recurso. Consignou-se, neste memorável julgamento, que deve ser garantida e oportunizada ao agravante a complementação do instrumento.*

3. *Agrado Regimental a que se nega provimento.*

1. Preliminarmente, afasta-se de pronto a alegação de que não houve a menção expressa ao dispositivo tipo por violado, isso porque as folhas 62 das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razões recursais, a parte recorrente menciona o art. 522, II do CPC, o que mostra evidente que se trata de mero erro material, já que a questão discutida seria exatamente aquela disciplinada no art. 525, II do CPC. Ademais, a questão posta nos autos foi amplamente discutida e não se trata de matéria controvertida nesta Corte, merecendo reparo de plano.

2. No mérito, deve ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Veja-se, por oportuno:

(...).

8. *A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.102.467/RJ, julgado como recurso repetitivo, reviu seu posicionamento, até então pacífico, e firmou o entendimento de que a ausência de peças facultativas no ato de interposição do Agravo de Instrumento – aquelas consideradas necessárias à compreensão da controvérsia (art. 525, II, do CPC) – não enseja a inadmissão liminar ou desprovimento imediato do recurso. Consignou-se, neste memorável julgamento, que deve ser garantida e oportunizada ao agravante a complementação do instrumento. O acórdão restou assim ementado:*

RECURSO ESPECIAL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - MULTA APLICADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AFASTAMENTO - NECESSIDADE - ENUNCIADO 98 DA SÚMULA/STJ - MATÉRIA AFETADA COMO REPRESENTATIVA DA CONTROVÉRSIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 522 DO CPC - PEÇAS NECESSÁRIAS PARA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - OPORTUNIDADE PARA REGULARIZAÇÃO DO INSTRUMENTO - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. *Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não verificados, in casu.*

2. *Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório.*

3. *Para fins do artigo 543-C do CPC, consolida-se a tese de que: no agravo do artigo 522 do CPC, entendendo o Julgador ausente peças necessárias para a compreensão da controvérsia, deverá ser indicado quais são elas, para que o recorrente complemente o instrumento.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Recurso provido (REsp. 1.102.467/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, CORTE ESPECIAL, DJe 29/08/2012).*

3. Diante do exposto, permanecendo íntegro o fundamento da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

4. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0290536-9

AgRg no
AREsp 389.288 / MS

Números Origem: 0603789-31.2012.8.12.0000/50003 0603789312012812000050003 33050004924
6037893120128120000

EM MESA

JULGADO: 01/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EVANDRO RICARDO FARACO
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO BRAGA CURI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : VANESSA DE MESQUITA E OUTRO(S)
INTERES. : FRIGORÍFICO CATARINENSE LTDA E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : VANESSA DE MESQUITA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EVANDRO RICARDO FARACO
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO BRAGA CURI E OUTRO(S)
INTERES. : FRIGORÍFICO CATARINENSE LTDA E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.